



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946364/2009-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.883 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

O Despacho Decisório **homologou parcialmente** as compensações declaradas, tendo em vista que os valores de retenções na fonte confirmados nos sistemas da Receita Federal foram insuficientes para comprovar a existência integral do direito creditório pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.579.703/0001-48	NOME EMPRESARIAL EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15380.41975.301205.1.3.02-4208	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-946.364/2009-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	547.934,47	0,00	0,00	0,00	0,00	547.934,47
CONFIRMADAS	0,00	323.765,34	0,00	0,00	0,00	0,00	323.765,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 547.934,47 Valor na DIPJ: R\$ 553.934,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 553.934,34

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 323.765,34

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância, e junta aos autos documentos contábeis e fiscais (faturas) no intuito de demonstrar as retenções na fonte declarados no PER/DCOMP.

O Acórdão nº 16-49.035 – 2ª Turma da DRJ/SP1, de 31 de julho de 2013, manteve a decisão do Despacho Decisório (fls. 756 a 766), tendo em vista que:

A documentação apresentada pela contribuinte de fls. 39/640, apesar de indicar as receitas recebidas no ano-calendário de 2004, não comprova se, de fato, houve tributação das receitas vinculadas ao IRRF deduzido na DIPJ/2005. Para a comprovação, deste fato é necessário que se demonstre: 1) A tributação das receitas vinculadas ao IRRF dedutível na DIPJ no ano-calendário de 2004; 2) Demonstrativo de quais fontes e respectivos montantes de IRRF foram deduzidos no ano-calendário de 2004, período em que ocorreu o oferecimento à tributação das receitas correspondentes; 3) Comprovação, por meio de escrita fiscal, da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004 bem como das receitas tributadas no respectivo período; e 4) Apresentação de documentação comprobatória dos valores lançados na contabilidade relativos às contas de receitas oferecidas à tributação. Sem a comprovação das receitas oferecidas à tributação no ano-calendário bem como do montante de IRRF deduzido em cada período não é possível se aferir se houve a tributação integral durante o período ora analisado.

A documentação apresentada de fls. 39/640 não comprova existência do referido crédito, pois não há comprovação de que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação, conforme já exposto.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

Cientificado dessa decisão em 02/12/2013, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 30/12/2013 (fls. 769 a 791), com suas razões de defesa:

- informa que na ocasião da Manifestação de Inconformidade apresentou documentos que comprovariam a existência do crédito e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação. Segue a relação:
 - O total das faturas recebidas, demonstrado individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP;
 - Cópia das faturas com o valor bruto;
 - Cópia do registro contábil comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido por conta da retenção dos tributos (IRRF, PIS, COFINS e CSLL);
 - Extratos do Banco Bradesco, comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido; e
 - Planilha atestando o total das faturas recebidas, com a identificação das faturas recebidas de acordo com o Extrato do Banco Bradesco, demonstrando individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP.
- aponta que no caso em concreto haveria a necessidade de diligência para elucidar pontos duvidosos.
 17. Como se pode reparar, a RFB reconheceu a existência de crédito passível de compensação (Fls. 39 a 640), entretanto, indeferiu a sua utilização, alegando a não comprovação da tributação das receitas vinculadas ao IRRF deduzido na DIPJ/2005.
 18. Quanto à necessidade de diligência, que tem por fim elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, é exatamente o caso dos autos.
 19. Ora Senhores Julgadores, a Manifestante trouxe aos autos a documentação comprobatória de seu direito ao crédito e a Autoridade Julgadora entendeu que a documentação atesta o direito, muito embora, em seu entendimento, faltasse ainda prova robusta da comprovação das receitas decorrentes da retenção.
 20. Porque não dirimir a dúvida trazida pelo Fisco aos autos?
 21. De fato, está mais do que configurada que reside dúvida a ser esclarecida por meio de análise da documentação já juntada aos autos e da documentação complementar ora colaciona a este processo administrativo, tanto é que a própria Douta DRJ menciona no julgamento a documentação que reputa necessária para a homologação da compensação.
 22. Ademais, por óbvio, sem diligência para análise do Fisco sobre o crédito da Recorrente as compensações serão indeferidas, visto que a documentação trazida aos autos, bem como, outros documentos que a RFB entende necessários para o deferimento do montante utilizado para compensação, necessitam de análise, o que somente poderia ter sido feito se o processo administrativo tivesse retornado para a DRF do domicílio da Recorrente .
 23. Sendo assim, cai por terra o argumento de. que a Recorrente não apontou de forma clara quais foram os supostos erros cometidos, tendo em vista que a Recorrente informou a inexistência dos informes de rendimento e, na mesma oportunidade, trouxe aos autos documentação que comprovou as retenções na fonte e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.
 24. Infelizmente, curioso notar que a Fiscalização sequer teve o trabalho de consultar a DIPJ/2005 da Recorrente, documento que consta em sua base de dados eletrônica, o que demonstrou que não houve a verdadeira busca à realidade fática.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

25. Ao que parece a intenção da Autoridade Fiscal é, de alguma forma, criar obstáculos ao crédito compensado pela Recorrente, ao invés de, atendendo os primados em que deveria se embasar a Administração Pública, averiguar a efetiva existência do crédito, dando força ao princípio da legalidade, moralidade, eficiência, imparcialidade, verdade material, lealdade, dentre outros.

26. Ocorre que, como adiante será demonstrado, uma vez que está cabalmente comprovada a existência do crédito tributário, as fls. 39 a 640, a questão do oferecimento das receitas à tributação, muito embora já trazida aos autos (o que foi ignorado pela fiscalização), não poderia ser óbice à utilização do crédito tributário, a ponto de causar seu indeferimento de plano pela Autoridade Fiscal.

- defende que teria havido cerceamento do direito de defesa em decorrência da ausência de análise de documentos pela Fiscalização, bem como ferimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, legalidade, lealdade processual, proporcionalidade e verdade material.
- Reitera que os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade comprovariam o oferecimento das receitas à tributação. Acrescenta que apresentou com o Recurso Voluntário cópias do Demonstrativo Contábil e do Razão e que a análise conjunta com as informações dos sistemas da Receita Federal comprovariam suas alegações.

66. Em suma, complementarmente, está juntado aos autos: o total das faturas recebidas, demonstrado individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP; cópia das faturas com o valor bruto; cópia do registro contábil comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido por conta da retenção dos tributos (IRRF, PIS, COFINS e CSLL); extratos do Banco Bradesco, comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido; e planilha atestando o total das faturas recebidas, com a identificação das faturas recebidas de acordo com o Extrato do Banco Bradesco, demonstrando individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP.

(...)

68. Ressalta-se que na DIPJ 2005, estão cabalmente comprovadas as Receitas Contabilizadas (Ficha 06A- ora apresentada na forma de doc. 01).

(...)

72. Para não haver dúvidas, a Recorrente apresenta nesta ocasião o Demonstrativo Contábil e o Razão (doc. 02), a título exemplificativo, a fim de confirmar o todo alegado.

73. Apresenta, inclusive, cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário (doc. 03), devidamente registrado na JUCESP.

(...)

82. Diante do que foi exposto, dever de ofício, **analisar cabalmente toda tempestivamente, pela Recorrente (DIPJ, Livro a Fiscalização deverá, por ser seu a documentação apresentada, Diário, Razão e Demonstrativo Contábil), pois tais documentos - aptos e idôneos - são suficientes para provar a existência do crédito e o oferecimento das receitas à tributação.**

83. E, caso a referida documentação não fosse suficiente (DIPI, Livro Diário, Razão e Demonstrativo Contábil), por amor ao argumento, é obvio que caberia à Fiscalização diligências, com intimação da Recorrente para averiguação de outros documentos suplementares-que entenda necessários.

Ao final, requer:

94. Por todas as razões expostas neste Recurso Voluntário, pleiteia a Recorrente o PROVIMENTO INTEGRAL DO SEU RECURSO e, por conseguinte, A REFORMADO V. ACÓRDÃO VERGASTADO, para:

a) Determinando diligência, dar aplicabilidade à moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, busca da verdade material no presente caso, princípios norteadores do Processo Administrativo, com a devida apreciação de toda a documentação apresentada nos autos pela Recorrente, evitando-se o cerceamento de defesa e o ferimento ao contraditório e a ampla defesa;

b) Determinando diligência, analisar efetivamente a documentação colacionada aos autos (DIPJ, Livro Diário, Razão e Demonstrativo Contábil, dentre outros registros fiscais e contábeis), e, se o caso, intimar a Recorrente para apresentação de documentação suplementar que eventualmente o Fisco entenda necessária para conclusão de sua análise sobre o crédito tributário, dirimindo a dúvida existente no processo administrativo;

c) Caso não seja este o entendimento, diante das provas de que nos autos constam (i) a existência do crédito e (ii) o oferecimento das correspondentes receitas à tributação, reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRRJ, bem como o seu devido oferecimento à tributação, homologando a integralidade das compensações atreladas ao PER/DCOMP nº 15380.41975.301205.1.03.02-4208.

95. Por todos os motivos expostos, não há saída senão a decretação de improcedência da decisão guerreada, devendo ser reformada em sua integralidade, dando total provimento ao Recurso Voluntário, para, seguindo o entendimento do E. CARF, o processo administrativo retorne ao domicílio tributário da Recorrente para realização de diligências, a fim de aferir o oferecimento das receitas, vinculadas ao IRRF deduzido na DIPJ/2005, à tributação.

96. Caso não seja este o entendimento, requer a decretação de improcedência da decisão guerreada, devendo ser reformada em sua integralidade, dando total provimento ao Recurso Voluntário, para, seguindo o entendimento do E. CARF, reconhecer a integralidade do crédito tributário, diante da prova dos autos que atesta a existência do crédito e o oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

97. Ademais, a Recorrente aproveita para esclarecer que as suas razões recursais debatem a integralidade do r. julgado, refletindo a indignação com o V. acórdão proferido, que não homologou seu direito creditório.

98. Ainda, requer a permanência da suspensão da exigibilidade do crédito, ora discutido, conforme previsto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.946364/2009-70

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 02/12/2013 do Acórdão n.º 16-49.035 – 2ª Turma da DRJ/SP1, de 31 de julho de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 30/12/2013, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 58 dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de diligência.

Conforme relatado, o Despacho Decisório **homologou parcialmente** as compensações declaradas, tendo em vista que os valores de retenções na fonte confirmados nos sistemas da Receita Federal foram insuficientes para comprovar a existência integral do direito creditório pleiteado.

Deve ser destacado que, o Acórdão da DRJ apontou que as retenções na fonte não confirmadas no Despacho Decisório não poderiam ser reconhecidas, apenas com base nos documentos fornecidos pela contribuinte, tendo em vista que não teria sido apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ, bem como prova de que as respectivas receitas teriam sido oferecidas à tributação. Transcrevo trechos da decisão:

O saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ, bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o §2º do art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1.994, assim dispõe:

"O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso,

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55). "(grifou-se)

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

Com a Manifestação de Inconformidade, no intuito de demonstrar seu direito, a interessada apresentou os seguintes documentos:

- O total das faturas recebidas, demonstrado individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP;
- Cópia das faturas com o valor bruto;
- Cópia do registro contábil comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido por conta da retenção dos tributos (IRRF, PIS, COFINS e CSLL);
- Extratos do Banco Bradesco, comprovando o recebimento das faturas pelo valor líquido; e
- Planilha atestando o total das faturas recebidas, com a identificação das faturas recebidas de acordo com o Extrato do Banco Bradesco, demonstrando individual e mensalmente o valor do IRRF descontado e, portanto, considerado na PER/DCOMP.

Com o Recurso Voluntário, apresentou cópias do Demonstrativo Contábil e do Razão.

72. Para não haver dúvidas, a Recorrente apresenta nesta ocasião o Demonstrativo Contábil e o Razão (doc. 02), a título exemplificativo, a fim de confirmar o todo alegado.

73. Apresenta, inclusive, cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário (doc. 03), devidamente registrado na JUCESP.

A contribuinte, destaca, ainda que as receitas correspondentes estariam declaradas na DIPJ do período.

68. Ressalta-se que na DIPJ 2005, estão cabalmente comprovadas as Receitas Contabilizadas (Ficha 06A- ora apresentada na forma de doc. 01).

Inicialmente deve ser mencionado que a possibilidade de se comprovar as retenções de imposto de renda na fonte por forma diversa da apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora é objeto de súmula do CARF, cujo enunciado encontra-se reproduzido a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Certo é que a recorrente não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações nelas prestadas. Portanto, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

Destaca-se que a análise inicial do direito creditório, no caso saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), que pode ser automática ou contar com a intervenção de um auditor-fiscal, faz verificações preliminares do crédito declarado, que compreendem:

- avaliar a coerência entre as informações prestadas na DIPJ e apresentados no PER/DCOMP;
- confirmar as parcelas de composição do crédito, pelo confronto com as bases de dados da RFB (DIRF, sistemas de pagamentos, compensações);
- verificar indícios de dedução indevida de antecipações por falta de inclusão da receita respectiva na apuração do resultado;
- pesquisar a existência de autuação que possa ter interferido na apuração do saldo negativo.

Na situação em análise, conforme já destacado, foram confirmados parcialmente os valores de retenção na fonte declarados no PER/DCOMP, o que levou à decisão do Despacho Decisório de homologar parcialmente as compensações declaradas.

De fato, como se depreende da Análise do Crédito (fls. 23 a 28), parte integrante do Despacho Decisório, não foram feitas observações relativas a indícios de dedução indevida de antecipações por falta de inclusão da receita respectiva na apuração do resultado.

Também deve ser ressaltado que não consta nos autos que a DRJ teria feito o batimento dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade com as informações contidas nos sistemas da Receita Federal, em especial com os sistemas DIRF e DIPJ, e nem qual foi o motivo que levou à conclusão de que não teria sido oferecida à tributação a receita correspondente aos documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, no intuito de demonstrar que as retenções na fonte teriam efetivamente ocorrido.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada aos autos a DIPJ do período, na qual deveriam ter sido declaradas as receitas auferidas, bem como a apuração do resultado do período.

Diante da consistência da documentação apresentada pela interessada, indicando que a contribuinte poderia ter sofrido retenções na fonte superiores ao montante reconhecido no Despacho Decisório, e da dúvida levantada no Acórdão da DRJ a respeito do efetivo oferecimento das receitas à tributação, o que não foi expressamente analisado pela DRF de origem, torna-se necessária uma análise mais pormenorizada do direito creditório, incluindo o batimento das informações contidas nos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, com os sistemas da Receita Federal.

Assim, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- com base nos documentos apresentados, notadamente os registros contábeis, extratos de bancos, cópia das faturas, verifique se as faturas são autênticas, se foram recebidas pelo valor líquido e se os valores correspondentes foram oferecidos à tributação;
- anexe a cópia da DIPJ;

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.883 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946364/2009-70

- verifique se existem retenções na fonte informadas em DIRF que não foram considerados no Despacho Decisório;
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência de crédito em discussão e apure o valor do eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004);
- confirme se o saldo negativo em discussão ou se as parcelas de composição do crédito, não foram utilizadas em outros pedidos de restituição / compensação.

Após a realização da diligência solicitada, cientifique-se a interessada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO